

CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

BF Construções EIRELI - EPP

CNPJ: 05.956.617/0001-07

Rua Henrique Lage, nº 508 – Centro - Lauro Müller/SC

Fone/fax: (48) 3464-4197

Contato: (48) 9 9162-8000

E-mail: bfconstrucoeseireli@gmail.com - bflicitacoes@gmail.com

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUNA
SETOR DE LICITAÇÕES

RECEBIDO DIA 05/03/2020 ÀS
09:51HRS NO SETOR DE LICITAÇÕES

REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020:
“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PELO REGIME DE EMPREITADA
GLOBAL PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE
MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DA PRAÇA CAMINHOS
DO MAR, COM ÁREA DE INTERVENÇÃO DE 2.885,30 M², LOCALIZADO NO
BALNEÁRIO ARROIO CORRENTE, MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC,
OBEDECENDO INTEGRALMENTE ÀS ESPECIFICAÇÕES E
DETERMINAÇÕES PREVISTAS NO MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA
ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, PROJETO E BDI,
ANEXOS AO EDITAL”.

BF CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ sob Nº 05.956.617/0001-07, com sede na Rua Henrique Lage,
Nº 508, sala 01, Centro, Lauro Muller/SC, e-mail: bfconstrucoeseirei@gmail.com,
telefone (48) 3464-4197, por intermédio de seu representante legal, Lauri Luiz
Fernandes, portador do CPF Nº 160.173.829-34, vem através deste, apresentar de
forma tempestiva **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, acima apresentado, conforme o §
1º e 2º, do Art. 41. da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por meio dos fatos a
seguir:

RESUMO DOS FATOS

A Empresa pretende participar do processo licitatório na modalidade
Tomada de Preços Nº 01/2020, cujo objeto é a contratação de empresa



especializada para construção da Praça Caminhos do Mar, com área de intervenção de 2.885,30 m², localizado no balneário Arroio Corrente, município de Jaguaruna/SC.

Em análise ao instrumento convocatório observou-se algumas exigências excessivas que implicam em onerosidade excessiva às empresas.

Solicitamos impugnação ao item 3.1.15, e seus subitens, os quais são transcritos a seguir:

3.1.15. Visita Técnica:

3.1.15.1. Declaração de que por intermédio de pelo menos um de seus responsáveis técnicos, do quadro permanente da empresa, visitou e vistoriou o local onde serão executadas as obras, tomando pleno conhecimento das condições ambientais, técnicas, do grau de dificuldades dos trabalhos e dos demais aspectos que possam influir direta e indiretamente na execução do objeto da presente Licitação. (Modelo **ANEXO 03** deste Edital).

a) A visita técnica deverá **OBRIGATORIAMENTE** ser acompanhada por Responsável Técnico do corpo técnico do Município de Jaguaruna.

b) A visita técnica deverá ser agendada previamente, em até 24 (vinte e quatro) horas anterior à data da reunião, com o Sr. Lucas Campos, Responsável Técnico, pelos números (48) 3624-8400 / 3624-8408.

A impugnação solicitada, refere-se ao fato de ser exigido visita técnica como critério para habilitação no certame, e ainda além de ser exigido visita técnica é exigido que a mesma seja realizada pelo Responsável Técnico da empresa acompanhado pelo Responsável Técnico do corpo técnico do Município de Jaguaruna.



Tal exigência torna-se excessiva, pois caracteriza nítida onerosidade sem causa relevante. Comprometendo assim a participação de um maior número de empresas.

E é válido lembrar que esta exigência é contrária a legislação vigente uma vez que o art. 30, III, da Lei nº 8.666/93 (transcrito a seguir), admite exigir da participante como critério de habilitação comprovação de que a mesma tomou conhecimento das informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, no entanto não solicitam a necessidade de que Responsável Técnico da Empresa visite pessoalmente as instalações para avaliação das condições de execução dos serviços, muito menos que tal visita seja obrigatoriamente acompanhada pelo Responsável Técnico do corpo técnico do Município de Jaguaruna.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

(...)

A visita técnica, somente poderá ser exigida nas hipóteses em que as condições locais possuírem características que somente a descrição técnica no edital não se fizer suficientemente clara para assegurar que o preço ofertado pela licitante reflita a realidade da contratação.

Segundo o Tribunal de Contas da União:

Mesmo nos casos em que a avaliação prévia do local de execução se configura indispensável, o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por



declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra. (Acórdão 1.842/2013 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes).

No mesmo diapasão, o TCU se manifestou recentemente:

A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico a licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.(Acórdão 2098/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Sobre o assunto, já decidiu o TCE/SC:

Decisão n.: 92/2019 1.3. da exigência injustificada de visita técnica, o que pode incorrer no descumprimento do art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993 c/c o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Decisão n.: 45/20182.1. Exigência de visita técnica obrigatória, sem justificativas, em afronta ao disposto no inciso I do §1º do artigo 3º c/c artigo 30, III da Lei Federal nº8.666/93.47

Assim sendo, exigir que o Responsável Técnico da Empresa realize visita técnica como requisito de habilitação, e ainda que seja obrigatoriamente acompanhada pelo Responsável Técnico do corpo técnico do Município de Jaguaruna, acaba comprometendo assim a participação de um maior número de empresas.




Logo, tal exigência ocasiona uma restrição ao numero de participantes do processo licitatório, o que é absolutamente inaceitável e agressivo à livre concorrência.

É notório que os processos licitatórios têm como objetivo a contratação do objeto licitado através do menor valor financeiro, considerando-se a proposta mais vantajosa. Logo deve-se prevalecer o Principio da Competitividade, onde quanto maior o numero de empresas participantes, maior será a possibilidade de obter o menor preço. Tal parecer é apresentado no artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conforme apresentado, é importante destacar, o texto conferido ao, parágrafo §1º, inciso I do dispositivo transcrito, onde o mesmo veda expressamente aos agentes públicos a inclusão de circunstâncias impertinentes ao objeto a ser contratado, conforme pode-se observar no artigo 3º do mencionado diploma legal:

Art. 3º

(...)

É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248 de 23 de outubro de 1991.



Desta forma solicitamos a impugnação do item 3.1.15 e seus subitens uma vez que a exigência solicitada, trata-se de exigência excessiva. Sendo que a mesma, como já mencionado anteriormente, fere o principio da igualdade e legalidade, ao fato de restringir e limitar a participação de empresas com totais capacidades de executar o objeto licitado.

Encaminhamos em anexo um parecer do Tribunal de Contas, de um caso semelhante ao apresentado nesta impugnação.

CONCLUSÃO DO PEDIDO

Diante do exposto a Empresa requer que seja acolhida a presente **IMPUGNAÇÃO**, de forma que sejam supridas as exigências, conforme apresentadas e formulas nesta impugnação.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Lauro Müller/SC, 02 de março de 2020.



BF CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP
CNPJ: 05.956.617/0001-07
Lauri Luiz Fernandes
Titular

05.956.617/0001-07
BF CONSTRUÇÕES
EIRELI - EPP
RUA HENRIQUE LAGE, 508
CENTRO - 88.880-00
LAURO MÜLLER - SC



**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 9 DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA - EIRELI**

"BF Construções EIRELI"

Lauri Luiz Fernandes, natural de Lauro Muller-SC, nascido em 14/03/1948. Casado no Regime de Comunhão Universal de Bens. Empresário, Brasileiro, residente e domiciliado à Rua 7 de Setembro, nº 62, Bairro Cairú, Lauro Muller-SC, CEP. 88.880-000, portador da cédula de identidade nº 157.236, expedida pela SSP/SC e CPF, nº 160.173.829-34, titular da empresa **"BF Construções EIRELI"**, devidamente registrado na JUCEC/SC sob o nº 42600163509 em 21/10/2003 e CNPJ MF nº 05.956.617/0001-07, com sede na **Rua Henrique Lage, nº 508, Sala 01, Bairro Centro, Lauro Muller-SC, CEP. 88.880-000** resolve alterar e consolidar o presente ato constitutivo:

Cláusula.01ª:- A empresa passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito a **Rua Henrique Lage, nº 508, Salas 01 e 02, Bairro Centro, Lauro Muller-SC, CEP. 88.880-000**.

A partir das alterações a empresa fica assim consolidada:

Cláusula.01ª:- A empresa gira sob o nome empresarial **"BF Construções EIRELI"**;

Cláusula.02ª:- A empresa tem sua sede e domicílio na **Rua Henrique Lage, nº 508, Salas 01 e 02, Bairro Centro, Lauro Muller-SC, CEP. 88.880-000**.

Cláusula.03ª:- A empresa tem como objetivo a construção, reforma e restauração de edificações residenciais, industriais, comerciais e de serviços; a construção de obras de urbanização em ruas, praças, calçadas, monumentos; obras de instalações e manutenções elétricas, hidrosanitárias, de gás e de prevenção contra incêndios em edificações; obras de acabamentos em construção civil; os serviços de engenharia, como elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica nas áreas de engenharia civil e hidráulica e os serviços de arquitetura, como as atividades de consultoria e de serviços técnicos de arquitetura, projetos de arquitetura de prédios, projetos conceituais e projetos de detalhamento;

Cláusula.04ª:- A empresa iniciou suas atividades em 10 de Outubro de 2003.

Cláusula.05ª:- O prazo de duração da empresa, é por tempo indeterminado.

Cláusula.06ª:- O capital é de R\$ 550.620,00 (Quinhentos e Cinquenta Mil Seiscentos e Vinte Reais), totalmente subscrito e integralizado no ato em moeda corrente vigente no país;

Parágrafo Único - A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

Cláusula.07ª:- Em caso de falecimento do EMPRESÁRIO, a empresa não se dissolverá, continuará suas atividades passando os poderes a seu herdeiros legais, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado;

Cláusula.08ª:- O exercício encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano;

Cláusula.09ª:- No fim de cada exercício, proceder-se-á a verificação das contas jurídicas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário e levantamento do balanço geral, obedecidas as prescrições legais e técnicas aplicáveis pertinentes a matéria, cabendo ao empresário os lucros ou perdas apuradas;



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 04/07/2018

Arquivamento 20189076933 Protocolo 189076933 de 03/07/2018

Nome da empresa BF CONSTRUCOES EIRELI NIRE 42600163509

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucec.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 148138613086381

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2018

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

04/07/2018



Cláusula.10ª:- A empresa será administrada pelo seu titular o Sr. **Lauri Luiz Fernandes** ao qual caberá representar a empresa em juízo ou fora dele, podendo o mesmo praticar todos os atos necessários, para o bom desempenho de suas funções e consecução do fim empresarial, podendo ainda nomear procuradores, outorgando-lhe todos os poderes por procuração;

Cláusula.11ª:- Fica vedado o uso da firma em operações ou negócios estranhos ao objeto, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor a terceiros;

Cláusula.12ª:- A EIRELI poderá a qualquer momento, abrir ou fechar filiais ou outras dependências, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinado pelo titular da empresa;

Cláusula.13ª:- Pelos serviços que prestar a empresa, no exercício da administração o titular terá direito a título de "**Pro-Labore**" uma quantia fixa mensal nunca inferior ao salário mínimo regional;

Cláusula.14ª:- A empresa mantém os registros contábeis e fiscais necessários;

Cláusula.15ª:- A empresa mantém um responsável técnico pelas suas atividades;

Cláusula.16ª:- Os casos omissos e não regularizados pela presente EIRELI, serão regulados pela lei em vigor;

Cláusula.17ª:- O Titular Declara, que não possui nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada;

Cláusula.18ª:- O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relação de consumo, fé pública, ou propriedade;

É por se achar justo, lavra data e assina o presente instrumento.

Lauri Muller - SC, 16 de maio de 2018.



Lauri Luiz Fernandes
CPF - 160.173.829-34



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 04/07/2018

Arquivamento 20189076933 Protocolo 189076933 de 03/07/2018

Nome da empresa BF CONSTRUÇOES EIRELI NIRE 42600163509

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 148138613086381

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/07/2018

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

04/07/2018

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
LAURI LUIZ FERNANDES

DOC IDENTIDADE / ORG EMISSOR / UF
 157236 SSP SC

CPF DATA NASCIMENTO
 160.173.829-34 14/03/1948

FILIAÇÃO
LAURO FERNANDES
MARIA DA GLORIA
PICKLER FERNANDES

PERMISSÃO ACC CAT HAB
 C

Nº REGISTRO VALIDADE Nº HABILITACAO
 00981200699 07/02/2021 21/12/1966

OBSERVAÇÕES
 A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA DE EMISSAO
 ORLEANS, SC 19/02/2018

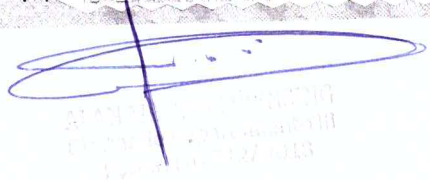
81551232588
 81551232588
 SCI31764870

ASSINATURA DO EMISSOR
SANTA CATARINA

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1557972580

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1557972580



CONFERE COM O ORIGINAL
 05/03/2018

PROCESSO Nº:	@REP 19/00977874
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Jacinto Machado
RESPONSÁVEL:	Joao Batista Mezzari
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Jacinto Machado BF Construções EIRELI EPP Lauri Luiz Fernandes
ASSUNTO:	Supostas irregularidades concernentes à Tomada de Preços n. 50/2019, para obras de pavimentação com lajotas das Ruas Araçá (3.480,16 m ²) e Giovanni Bosello (2.576,00 m ²).
RELATOR:	Luiz Roberto Herbst
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5
RELATÓRIO Nº:	DLC - 883/2019

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação formulada pela empresa BF CONSTRUÇÕES EIRELLI –EPP, contra a Tomada de Preços n. 50/2019, da Prefeitura Municipal de Jacinto Machado, para obras de pavimentação com lajotas das Ruas Araçá (3.480,16 m²) e Giovanni Bosello (2.576,00 m²).

A representante alega que cumpriu o item 4.1.19 do edital, que exigia “Comprovação de Cadastro nos termos da Resolução CONSEMA n.º. 01/2006, Certidão Ambiental em nome da empresa fornecida pelo Instituto do Meio Ambiente (IMA)”, mas foi inabilitada por que o documento apresentado não foi emitido pela Instituição do Meio Ambiente (IMA), pelo fato do Município de Lauro Muller, local sede da Empresa, que possui Fundação Ambiental Municipal (FAM).

Sustenta que a FAM é responsável pela emissão deste tipo de documento e não o Instituto do Meio Ambiente (IMA). Acrescenta que por se tratar de uma Construtora, executa única e exclusivamente apenas prestação de serviços e não fabricação dos materiais, assim estaria dispensada do licenciamento Ambiental, conforme declaração apresentada no processo licitatório emitida pelo Fundação Ambiental Municipal (FAM).

De outro lado, insurge-se a representante contra o disposto no item 4.1.24 do edital, que estabelece:

4.1.24 - Atestado de visita nos locais da obra fornecido pelo Engenheiro do Município de Jacinto Machado ao Engenheiro responsável da empresa após a vistoria nos locais aonde serão executadas as obras, tomando pleno conhecimento das condições ambientais, técnicas, grau de dificuldade e demais aspectos que possam influenciar direta e indiretamente a execução do objeto do presente Edital. A data da vistoria será no dia 14 de novembro de 2019 às das 8h às 11h30min. Este horário será único e coletivo, sendo

que os interessados terão somente esta data e horário para a retirada do referido atestado. Na ocasião o engenheiro preposto da empresa deverá entregar os seguintes documentos comprobatórios:

- Cópia da carteira profissional do CREA
- Carteira de Identidade
- Atestado de Registro no CREA de empresa e do profissional

Entende que a limitação da visita a essa única data restringiu o caráter competitivo do certame.

Requer a nulidade do ato que a inabilitou do certame e seu prosseguimento nas demais fases.

2. ANÁLISE

2.1. Admissibilidade

Conforme o § 1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas de Santa Catarina.

A representação está prevista no Capítulo VII da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, nos artigos 65 e 66, que prescrevem:

Art. 65. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 66. Serão recepcionados pelo Tribunal como representação os expedientes formulados por agentes públicos comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica. Parágrafo único

Ainda, o art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 prevê quais são os requisitos indispensáveis que devem estar presentes na representação para que ela possa ser admitida, como segue:

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congêneres do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, serem redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:

- I – se pessoa física, documento oficial com foto;
- II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

[...]

No caso em tela, verifica-se que a representação versa sobre matéria sujeita à apreciação do Tribunal de Contas, decorrente de ato praticado no âmbito da Administração Pública; com possível infração à norma legal; refere-se à responsável sujeito à sua jurisdição; está redigida em linguagem clara e objetiva; está acompanhada de indício de prova e contém o nome legível, assinatura e o documento oficial com foto do representante.

Dessa forma, a representação pode ser conhecida.

2.2. Mérito

No que se refere à queixa ligada ao edital exigir no item 4.1.19, na fase habilitatória, “comprovação de Cadastro nos termos da Resolução CONSEMA n.º 01/2006, Certidão Ambiental em nome da empresa fornecida pelo Instituto do Meio Ambiente (IMA)”, diz a Resolução CONSEMA 98/2017:

Art. 14. As atividades indicadas no Anexo VI desta resolução que estejam abaixo dos limites fixados para fins de licenciamento ambiental, desde que sejam atividades não licenciadas pelos municípios, poderão ser objeto de cadastramento junto ao órgão ambiental licenciador, em modelo simplificado e por meio de formulário próprio, devendo ser emitido documento intitulado — Certidão de Conformidade Ambiental.

(...)

Art. 15. Para as atividades não indicadas no Anexo VI desta resolução e que se requeira uma manifestação de que não estão sujeitas a licenciamento, o órgão ambiental licenciador poderá emitir documento intitulado — Declaração de Atividade Não Constante. (grifou-se)

No caso, a representante apresentou a Declaração de Atividade Não Constante do órgão ambiental licenciador (Fundação Ambiental Municipal de Lauro Muller-FAM) (fls. 39) declarando que a empresa BF CONSTRUÇÕES EIRELLI entrou com um processo para a atividade de construtora para fins de licitação de pavimentação no Município de Jacinto Machado/SC não contida na Resolução do CONSEMA 98/2017 e CONDEMA 002/2018, sendo assim dispensado seu licenciamento ambiental.

Dessa forma, entende-se que a exigência do item 4.1.19 indica restrição à participação de interessados, com prejuízo aos princípios tutelados pelo artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, uma vez que motivou a inabilitação das empresas BF CONSTRUÇÕES EIRELLI e CREMA CONSTRUÇÕES e a continuação do certame com apenas uma única habilitada LAJECRIL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, conforme a ata de fl. 37.



BF
09/13
VISTO

Quanto ao segundo ponto, a princípio, também assiste razão à representante. A exigência de realização de visita técnica como condição de habilitação no certame é contrária a legislação vigente e a jurisprudência dos Tribunais de Contas.

O art. 30, III, da Lei nº 8.666/93 admite exigir da participante comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que tomou conhecimento das informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, porém não fixa a necessidade de que o licitante visite pessoalmente as instalações para avaliação das condições de execução dos serviços.

A exigência de visita técnica como requisito de habilitação, quando não justificada pelas peculiaridades do objeto, restringe indevidamente a competitividade, em afronta ao art. 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93.

A visita técnica, portanto, somente deve ser exigida nas hipóteses em que as condições locais possuem características que somente a descrição técnica no edital não se fizer suficientemente clara para assegurar que o preço ofertado pela licitante reflita a realidade da contratação.

Para o TCU mesmo nos casos em que a avaliação prévia do local de execução se configura indispensável, “o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra” (Acórdão 1.842/2013 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes).

No mesmo diapasão, o TCU se manifestou recentemente:

Licitação. Habilitação de licitante. Vistoria. Declaração. Responsável técnico. A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. (Acórdão 2098/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Sobre o assunto, já decidiu o TCE/SC:

Decisão n.: 92/2019

1.3. da exigência injustificada de visita técnica, o que pode incorrer no descumprimento do art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993 c/c o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Decisão n.: 45/2018

2.1. Exigência de visita técnica obrigatória, sem justificativas, em afronta ao disposto no inciso I do §1º do artigo 3º c/c artigo 30, III da Lei Federal nº 8.666/93.



BF
10/13
VISTO

Além disso, restritiva a imposição de visita técnica em um único dia e hora. Neste sentido cabe mencionar precedentes do TCU:

É irregular a exigência de visita obrigatória, com data marcada, ao local da obra, por responsável técnico dos quadros da empresa. (Acórdão 2543/2011-Plenário)

É incompatível com os princípios norteadores da licitação a exigência, como requisito de habilitação, de visita técnica ao local da obra em data pré-determinada, por responsável técnico da licitante. (Acórdão 1573/2015-Plenário)

A exigência contida no edital de tomada de preços para construção de unidade de saúde de que visita técnica de licitante ao local da obra ocorra em dia e hora únicos e previamente especificados configura restrição indevida ao caráter competitivo do certame. (Acórdão 110/2012-Plenário)

Sendo a visita técnica um critério de habilitação, não há razoabilidade em limitar sua realização a um curto período de tempo, sendo plenamente possível sua realização até a data de recebimento das propostas. (Acórdão 714/2014-Plenário)

Constata-se ainda que o item 4.1.24 do edital apresenta outra irregularidade relacionada a exigência de que a visita seja realizada pelo engenheiro preposto da empresa, com apresentação Cópia da carteira profissional do CREA, Carteira de Identidade e Atestado de Registro no CREA de empresa e do profissional, imposição que afronta o disposto no inciso I, § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93.

PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DE CAUTELAR

Consoante o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, o Relator poderá, em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Analisando os elementos apresentados nesta representação, considera-se configurada a prática atentatória ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, já que a licitação não atendeu ao princípio da competitividade, bem como possível inabilitação indevida da representante.



BF
11 / 13
VISTO

Quanto ao *periculum in mora*, há o perigo de ineficácia da decisão de mérito que vier a ser proferida, na medida em que conforme decisão de fl. 5 a abertura da proposta do licitante habilitado ocorreria em 10/12/2019 às 10h30min. Em consulta, por telefone, à Prefeitura esta instrução obteve a informação de que a licitação ainda não foi homologada ou adjudicada.

Dessa forma, entende-se que os requisitos para a concessão da medida cautelar estão presentes, sendo o *fumus boni iuris* confirmado na presente análise e o *periculum in mora* caracterizado pela iminência da conclusão da licitação com assinatura do contrato, motivo pelo qual propõe-se seja deferida a cautelar, além de se realizar a audiência dos responsáveis.

Em acréscimo, propõe-se a realização de diligência, no mesmo prazo da audiência, para obtenção da íntegra do processo licitatório.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Conhecer da representação, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 e no art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

3.2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. Joao Batista Mezzari– Prefeito Municipal, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a sustação da Tomada de Preços n. 50/2019, até a deliberação definitiva desta Corte.

3.3. Determinar a audiência dos responsáveis abaixo, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), para apresentarem justificativas:

3.4. Sr. Joao Batista Mezzari– Prefeito Municipal e subscritor do edital e dos Srs. Jaison Pinheiro da Silva-Presidente da CPL, Antônio Borges-Secretário e Gislaine Recco de Araújo Onório-Membro da CPL, em face da:



BF
12/13
VISTO

3.4.1. exigência do item 4.1.19 de Comprovação de Cadastro nos termos da Resolução CONSEMA n°. 01/2006, Certidão Ambiental em nome da empresa fornecida pelo Instituto do Meio Ambiente (IMA) indicando restrição à participação de interessados, com prejuízo aos princípios tutelados pelo artigo 3º da Lei nº 8.666/93, sendo motivo da inabilitação da representante.

3.5. Sr. Joao Batista Mezzari– Prefeito Municipal e subscritor do edital, em face da:

3.5.1. exigência de visita obrigatória sem justificativas ao local da obra em data pré-determinada, realizada pelo responsável técnico da licitante, observada no item 4.1.24 do edital, afronta o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

3.6 realizar diligência, com fundamento no art. 123 do Regimento Interno, à Prefeitura Municipal de Jacinto Machado, para que, em igual prazo, encaminhe, preferencialmente de forma digitalizada, a íntegra do processo licitatório representado (Tomada de Preços n. 50/2019).

3.7. Dar ciência ao representante e ao representado.

É o relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 11 de dezembro de 2019.

ANTONIO CARLOS BOSCARDIN FILHO

Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo

ROGERIO LOCH

Coordenador COSE

Encaminhem-se os autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator.

DENISE REGINA STRUECKER

Diretora



BF
13/13
VISTO